



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500264-34.2024.8.26.0605, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante ALINE GONÇALVES ANSELMO DE BRITO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500264-34.2024.8.26.0605 – 1ª VARA
DA COMARCA DE MIRANDÓPOLIS
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: ALINE GONÇALVES ANSELMO DE BRITO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Aline Gonçalves Anselmo de Brito foi condenada por tráfico de drogas ao tentar introduzir 62,8 gramas de maconha em unidade prisional. A defesa recorreu, pleiteando absolvição por atipicidade da conduta, desclassificação do delito, reconhecimento de tráfico privilegiado, regime mais brando, substituição da pena e prisão domiciliar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de absolvição por atipicidade, desclassificação do delito, aplicação de tráfico privilegiado, alteração do regime prisional, substituição da pena e concessão de prisão domiciliar.

III. Razões de Decidir

3. A condenação está embasada em provas robustas, incluindo depoimentos de agentes penitenciários e confissão da apelante. A alegação de coação moral não foi comprovada.

4. A quantidade de droga e o contexto indicam destinação a terceiros, afastando a desclassificação para uso pessoal. A reincidência impede o reconhecimento do tráfico privilegiado.

5. O regime fechado é adequado devido à reincidência e à gravidade do delito. A substituição da pena é inviável por não atender aos requisitos do art. 44 do CP.

6. A prisão domiciliar não é cabível, pois não há prova da imprescindibilidade da presença da apelante nos cuidados do filho menor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida diante de provas suficientes e ausência de elementos que justifiquem a absolvição ou desclassificação

do delito. 2. A reincidência e a gravidade do crime justificam o regime fechado e a impossibilidade de substituição da pena.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso III

Código Penal, art. 22, art. 33, §2º, art. 44

Código de Processo Penal, art. 318

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 01/06/2021

STF, HC 143.641/SP

VOTO Nº 12812

ALINE

GONÇALVES

ANSELMO DE BRITO foi condenada como incurso no artigo 33 “caput”, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006, ao cumprimento de cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de quinhentas e dez diárias mínimas, em regime inicial fechado, nos termos da r. sentença de fls. 295/302, cujo relatório adota-se.

Inconformada, recorreu a Defesa para pleitear a absolvição por atipicidade da conduta em razão da ineficácia absoluta do meio utilizado.

Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito para o artigo 33, § 2º da Lei nº 11.343/06, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a fixação de regime mais

brando, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de prisão domiciliar (fls. 346/357).

Contrarrazões de fls. 364/369.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 387/391).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 13 de julho de 2024, por volta das 9h40min, no interior da Penitenciária “Luis Aparecido Fernandes” de Lavínia, na comarca de Mirandópolis, a apelante transportava e trazia consigo, para fins de tráfico, uma porção de maconha, pesando 62,8 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo se apurou, ela se dirigiu à penitenciária com o objetivo de visitar o seu esposo. Ocorre que, ao ser submetida à revista pelo aparelho de scanner corporal, foi constatada a presença de uma imagem suspeita em sua região anal.

Indagada pelas agentes penitenciárias, confessou que trazia um invólucro introduzido em seu corpo e, após ser conduzida a local reservado, retirou o objeto e o

entregou às servidoras. Dentro da embalagem, estava a droga supramencionada, além de pedaços de papel com mensagens.

A materialidade consta do auto de exibição e apreensão de fls. 26, laudo de constatação de fls. 21/24 e laudo químico-toxicológico de fls. 177/179.

A autoria também é incontroversa.

No flagrante (fls. 11), a acusada explicou que *“Que seu esposo lhe pediu para levar as substâncias ilícitas para dentro da penitenciária. Que seu esposo é usuário de drogas. Com relação as anotações, não sabia da existência. Que é a segunda vez que é flagrado com ilícitos. Já tem passagem por tráfico de drogas.”*.

Em Juízo, às fls. 255/256, a apelante confessou o delito. Passava no “scanner”, quando detectaram as drogas.

Era ameaçada por seu companheiro para que levasse o entorpecente. Pegou a substância na porta da penitenciária.

A droga seria para consumo do marido.

Sobre as ameaças que recebia, não denunciou para as autoridades, por depender financeiramente do esposo.

A condenação da apelante pelo crime de tráfico de entorpecentes era medida de rigor e restou embasada não só pelo flagrante em posse das drogas, mas também pela prova produzida sob o contraditório, depoimentos das agentes penitenciária (fls. 255/256), no sentido de que a acusada entrava na penitenciária para visitar seu companheiro e ao passar pelo “scanner” constatarem um invólucro na região anal.

Aline foi conduzida ao vestiário, onde ela retirou o objeto que continha droga.

Nesse contexto, não há que falar em fragilidade das provas, porquanto nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vide, nesse rumo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ.

*NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-
PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA.
AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).

A versão da apelante acerca da entrada no presídio com a droga se coaduna com os depoimentos das agentes penitenciárias.

Ainda, não há nos autos qualquer indício de que as agentes teriam motivo para, deliberadamente, imputar crime falsamente à acusada e prejudicar uma inocente.

A versão da acusada de que era

ameaçada pelo companheiro preso para que ela entrasse com o entorpecente para ele é inverossímil.

Indagada, a apelante afirmou que não denunciava as ameaças, por depender financeiramente do companheiro. Entretanto, ele estava preso por roubo.

Ainda que não manifestado pela Defesa, é necessário ressaltar que não se verificou a inexigibilidade de conduta diversa alegada no interrogatório, uma vez que só poderia ser excluída por dois motivos previstos no artigo 22 do Código Penal: Coação irresistível e obediência hierárquica.

A dependência em relação ao companheiro, tampouco as ameaças foram demonstradas e a mera alegação não afasta a responsabilidade penal da apelante.

Não há nos autos nenhum elemento que, minimamente, corrobore com a versão apresentada, inclusive testemunhas, de uma situação que provocasse tal coação irresistível, ou mesmo resistível.

Não há como se admitir que, diante deste cenário, ainda que trágico, a única conduta possível fosse o tráfico de drogas, e, portanto, estaria excluída sua pena.

O fato de o companheiro da

acusada ser usuário contumaz e ameaçar a apelante, não impede de buscar ajuda, seja da máquina pública ou demais entidades de apoio.

Para o reconhecimento da figura jurídica da coação moral, é imprescindível que existam nos autos provas irrefutáveis dessa situação e não mera alegação.

Nesse sentido, também não há o que falar em crime impossível. Este ocorre quando a infração penal não pode se consumar devido à ineficácia absoluta do meio empregado ou impropriedade absoluta do objeto, nos termos do artigo 17 do Código Penal.

Isto é, a tentativa delitiva é inviável desde o princípio, tornando-se impossível alcançar o resultado pretendido pelo agente. O reconhecimento do crime impossível exige que a ineficácia do meio seja absoluta, ou seja, que o instrumento utilizado jamais poderia levar à concretização da infração penal.

No presente caso, contudo, não se verifica a ocorrência de crime impossível. A apelante efetivamente transportou a substância entorpecente, e o meio utilizado – esconder a droga em seu corpo para ingressar na unidade prisional – não era absolutamente ineficaz para a consumação do crime.

A interceptação da substância por meio do “*scanner*” corporal não desnatura a tipicidade da conduta, uma

vez que o delito de tráfico de drogas é de mera conduta e perigo abstrato, não exigindo que a droga chegue ao seu destino para ser configurado. O simples fato de portar consigo substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com a regulamentação vigente, já consuma o tipo penal.

Assim, a tese de crime impossível não se sustenta, pois o meio empregado era apto a atingir o fim almejado pela agente, tratando-se de um flagrante impedimento externo e não de uma impossibilidade intrínseca da conduta.

Melhor sorte não assiste à Defesa quanto à desclassificação para o artigo 33, § 2º, da Lei nº 11.343/06.

O referido artigo prevê a conduta daquele que transporta, quantidade de droga para induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga.

Contudo, no caso em tela, não há qualquer indicativo de que a droga apreendida se destinava exclusivamente ao consumo da apelante.

A considerável quantidade de droga apreendida (62,8g de maconha), além dos pedaços de papel com mensagens, conforme relatório final (fls. 180/181), indicam que a substância seria repassada a terceiros dentro do estabelecimento prisional.

Além disso, é inverossímil que a apelante, que já havia sido presa pelo mesmo motivo, se arriscaria a ingressar com drogas no sistema penitenciário apenas para o consumo de seu companheiro e não para o abastecimento do tráfico interno.

Assim, ainda que a apelante não tenha sido surpreendida vendendo ou distribuindo a droga, a mera tentativa de introduzir substância entorpecente em unidade prisional é suficiente para a configuração do tráfico, nos termos do artigo 33 “caput” da Lei nº 11.343/06.

Dessa forma, a conduta da apelante não se amolda ao tipo penal previsto no artigo 33, § 2º da Lei de Drogas, eis que não há nos autos qualquer elemento que indique a exclusiva destinação da droga para seu uso pessoal. Ao contrário, o contexto fático revela que a droga teria outra destinação, afastando a possibilidade de desclassificação.

Desta forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a configuração da prática do delito de tráfico de drogas, além da efetiva responsabilidade penal da apelante nos fatos narrados na denúncia, robustez do conjunto probatório produzido, no caso, apreensão da droga e depoimentos das testemunhas policiais que encontram sintonia com os demais elementos de provas colhidos nos autos.

Para a configuração do crime em

apreço, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, o que afasta a exigência de se verificar a “*traditio*” para consumação do delito.

Passa-se à análise da dosimetria.

Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei 11.343/06, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, cinco anos de reclusão e pagamento de quinhentos dias-multa, no patamar mínimo.

Na segunda fase da dosimetria, reconhecida a atenuante da confissão espontânea; entretanto, a reprimenda permanecerá no mínimo, a teor da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que a acusada é reincidente (fls. 52/55), o que não foi computado pelo juízo “*a quo*”, com o fundamento de que o fato foi utilizado para afastar o tráfico privilegiado.

Dada a reincidência, como bem lançado na r. sentença, descabe a diminuição da pena do artigo 33, §4º da Lei de Drogas, uma vez que tal benefício se destina ao agente primário, de bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Presente a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III da Lei 1.343/2006, uma vez que o crime foi praticado em estabelecimento prisional, majorada a reprimenda em um sexto, ou seja, cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de quinhentas e oitenta e três diárias mínimas.

Mantido o regime inicial fechado, ante o total da reprimenda e a reincidência, a teor do artigo 33, §2º do Código Penal.

Nos mesmos moldes, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda que o crime tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça.

Apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, se faz necessário preencher os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o que não ocorreu nos presentes autos.

Por derradeiro, o pleito por conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar não merece ser acolhido, principalmente após condenação em primeiro grau e manutenção desta em segundo.

A apelante respondeu por todo o

processo presa, além de os requisitos justificantes da prisão provisória continuarem presentes, com prova da materialidade e da autoria, confirmada em segunda instância, e garantia da ordem pública, uma vez que com a recorrente solta, após apenada em regime inicial fechado, há risco concreto de fuga a fim de não voltar a ser presa.

Além disso, o fato de ser mãe de criança menor de doze anos de idade não infirma a necessidade da segregação, tampouco autoriza, por si só, o deferimento do benefício previsto no artigo 318 do Código de Processo Penal.

Isto porque não há nos autos prova idônea da imprescindibilidade da presença da apelante nos cuidados do filho menor, sendo incabível a aplicação da recente decisão do Colendo Superior Tribunal Federal que em sede de habeas corpus coletivo (143.641/SP), determinou a conversão do cárcere em modalidade domiciliar das gestantes, responsáveis ou mães de crianças com idade inferior a doze anos.

Certo é que o supracitado julgado admitiu a possibilidade de manutenção da prisão cautelar em situações excepcionais, desde que devidamente fundamentada a decisão, o que se justifica no presente caso, eis que recorrente específica no tráfico de drogas.

Ante o exposto, nega-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR